

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2011**

Altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

**Autor:** Deputado **ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**  
**Relatora:** Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em exame, de lavra do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, até o limite de 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foi apresentada uma emenda à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista do mérito cultural, que nos cabe analisar nesta Comissão, parece-nos que a proposta, em seus termos originais, parte de uma preocupação correta, mas que não foi formulada da melhor maneira.

É fato que o impedimento de veiculação de propaganda e de patrocínios por parte das emissoras de televisão educativa retira uma das possibilidades de financiamento da produção e transmissão de conteúdos de qualidade em patamar equivalente ao das emissoras comerciais.

Entretanto, permitir a veiculação de **propagandas comerciais** nas emissoras educativas, além do inevitável prejuízo gerado pela diminuição do tempo dedicado à programação educativa e cultural, implicaria o risco de igualá-las às televisões comerciais, na medida em que pode incentivar o consumismo desmedido e inibir a veiculação de matérias que não sejam do interesse de patrocinadores comerciais.

Considerando, como ressaltamos, a preocupação relevante que moveu a proposição, cabe analisar **outras situações que diferem da propaganda comercial**, a saber:

- a **propaganda institucional**, que se refere, fundamentalmente, a informações relevantes dadas ao cidadão pelos órgãos dos poderes públicos, no que diz respeito a suas políticas públicas, ou por empresas e organizações não governamentais, no âmbito do exercício da responsabilidade social, a respeito dos mais variados temas (cultura, educação, esporte, lazer, saúde, meio ambiente);

- o **apoio cultural**, definido pela Lei nº 11.652/08, nos seguintes termos:

“Art. 11. ....

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se apoio cultural como pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário”.*

O inciso VI deste dispositivo estabelece que o apoio cultural dá-se sob a forma de **patrocínio** de programas, eventos e projetos.

Essas duas situações - propaganda institucional e apoio cultural – podem e devem ser admitidas no caso das TVs educativas, assegurado o controle social para evitar a mercantilização ou o oficialismo e utilização para fins político-partidários. Para tanto, caberá ao Ministério da Cultura expedir o respectivo regulamento.

A emenda nº 1, de lavra da nobre Deputada Cida Borghetti, mostra preocupação com os aspectos que também nos chamaram a atenção: a publicidade institucional e o apoio cultural. Entretanto, mistura ambos os conceitos, que se referem a realidades diferentes, além de trazer à cena a questão do patrocínio, que remete à dimensão comercial que pretendemos evitar. Dessa forma, ressalvada a intenção da autora, a emenda não é acatada.

A partir de sugestão que nos foi encaminhada, que constatava lacuna na legislação, incluímos a previsão referente às **rádios educativas**.

Diante do exposto, considerando que a ideia central do projeto é a **flexibilização** do rigor, no que se refere à veiculação de propaganda por TVs educativas, a proposição pode ser admitida, a partir deste novo enfoque de propaganda não-comercial, sendo, portanto, nosso voto a favor do Projeto de Lei nº 1.311, de 2011, na forma do anexo Substitutivo, sendo rejeitada a emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2013.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2011

Altera a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a admitir a veiculação de publicidade institucional e de apoio cultural na programação das emissoras de televisão e rádio educativos, limitada, respectivamente, a quinze e vinte e cinco por cento do tempo total destinado à sua programação e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. A televisão e o rádio educativos destinar-se-ão à divulgação de programas educacionais e culturais, entre os quais a transmissão de aulas, conferências, palestras, seminários, debates educativos e culturais e programas que veiculem ou divulguem manifestações culturais.*

*§ 1º A televisão e o rádio educativos não têm caráter comercial, sendo vedada a transmissão direta ou indireta de qualquer propaganda comercial.*

*§ 2º Admitir-se-á, na forma de regulamento, a veiculação de publicidade institucional e de apoio cultural na programação das emissoras de televisão e rádio educativos, limitada a:*

*I - quinze por cento do tempo total destinado a programação das televisões educativas;*

*II - vinte e cinco por cento do tempo total destinado a programação de rádio educativo.*

*§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por publicidade institucional a que se refere a informações*

*relevantes dadas ao cidadão por:*

*I - órgãos dos poderes públicos, no que se refere à formulação, consulta, execução e avaliação de programas governamentais e políticas públicas;*

*II - empresas ou organizações não governamentais, no âmbito do exercício de sua responsabilidade social.*

*§ 4º O regulamento a que se refere o §2º estabelecerá as formas de exercício de controle social sobre o apoio cultural e a propaganda institucional. (NR)"*

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão e rádio educativos:

- a) .....
  - b) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
  - c) .....
  - d) .....
- § 1º .....
- § 2º ..... " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2013.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**